inscrição em dívida ativa. A falta de pagamento ou parcelamento, nos termos desta intimação, implicará inscrição em dívida ativa e execução judicial do crédito tributário integral. Comunicamos que não cabe impugnação em relação à peça fiscal em referência, por se tratar de crédito tributário de natureza não contenciosa (caput do art. 102 do RPTA) e que a falta de pagamento ou parcelamento nos termos desta intimação, implicará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do crédito tributário integral.
-PTA/AI 03.000358767.99 de 26.12.2011- Contribuinte: ARESTIDES FERREIRA BARBOSA (CNPJ: 00.921.200/0001/87); endereço: Rua Israel Pinheiro, s/n lj 07 Mercado Municipal Bairro Centro - CEP 35010-131 – Governador Valadares-MG.
Gov. Valadares, 27 de Janeiro de 2012
Maria Pinheiro da Costa-Chefe AF/2ºNível/Gov.Valadares
Em exercício

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA FAZENDA I
Administração Fazendária de Governador Valadares
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 10, § 1º, do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, fica o sujeito passivo abaixo identificado intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, por meio de DAE, ou a parcelá-lo, nos termos da legislação vigente, ou ainda impugná-lo, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário. A falta de pagamento ou de parcelamento, no prazo citado, bem como a decisão irrecorrível no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual, implica o encaminhamento da peça fiscal para inscrição em Dívida Ativa e execução judicial. Ocorrendo pagamento integral ou entrada prévia de parcelamento, as multas exigidas poderão ser passíveis de redução de acordo com percentuais previstos em legislações pertinentes (Lei 15.273/04). Na hipótese de impugnação, esta deverá ser apresentada pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o sujeito passivo ou na Administração Fazendária de Governador Valadares de localizada na Rua Peçanha, n.º 662 - 9.º andar - Centro, em Gov. Valadares - MG, acompanhada da Taxa de Expediente a que se refere o item 2.21 da Tabela A, anexa à Lei 6.763/75, quando devida, sob pena do impugnante ser considerado desistente da impugnação.
PTA Nº: 03.000358776.04 de 26.12.2011
Sujeito Passivo: GRANLESTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
INSC.EST: 001.004205.00-06
ENDEREÇO; AV. Euzébio Cabral, 6031 Bairro Santa Rita CEP 35040-200 Governador Valadares – MG
Coobrigados: ROBERT CALDEIRA DE OLIVEIRA (CPF 386.542.706-59) Rua Sinval Rodrigues Coelho, 16 Bairro Vila Bretas CEP 351032-490 Governador Valadares – MG
Gov. Valadares, 27 de Janeiro de 2012
Maria Pinheiro da Costa-Chefe AF/2ºNível/Gov.Valadares
Em exercício

EDITAL 002.186/2012
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA
I -GOVERNADOR VALADARES
AF/2º NÍVEL GOVERNADOR VALADARES
INTIMAÇÃO
Por encerrarem suas atividades sem o cumprimento do disposto no art.16, incisos III, IV e XIII da Lei nº 6.763/75, combinado com os arts. 96, incisos IV e V, 109 e 111, todos do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, ficam o s contribuintes abaixo relacionados, representados por seus sócios INTIMADOS a apresentar na Administração de sua circunscrição, no prazo de 10(dez) dias, contados da data de publicação desta, toda a documentação fiscal em seu poder, especialmente os talonários de notas fiscais, sob pena de serem os mesmos declarados inidôneos ou ideologicamente falsos, nos termos da Resolução nº. 4.182/10 e terem suas inscrições canceladas de ofício, com base no disposto no art. 108, inciso II, alíneas "b" e "c" do RICMS/02.
Município de Governador Valadares.
Inscrição Estadual Nome Empresarial
277631538.00-28 ACOUGUE E PEIXARIA DO DIDA LTDA
001023703.00-12 ALEXANDRE DUARTE DE QUEIROZ
001055886.00-52 ALEXSANDRA RODRIGUES DE PINHO
277294012.00-66 ALINCARIN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS LTDA
277223397.00-73 ANDRADE & ROCHA LTDA
277211627.00-16 CRIACOES IURY LTDA
269273026.00-17 DANIEL MACHADO JUNIOR
313057204.00-24 DESTAK AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA ME
277203763.00-44 DIRLENA SANDRA DOS REIS
277357545.00-90 DROGARIA ROBERT LTDA
001035256.00-61 FBJ - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
277631421.00-13 GILBERTO DA SILVA PEREIRA
277164722.00-78 INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES DELICYU'S LTDA
001010217.00-70 JL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA
277238026.00-54 JOAO PEREIRA JUNIOR
277072261.00-78 LANCHONETE DOCE TENTACAO LTDA ME
277330040.00-33 LENILZA GONCALVES DE SOUZA
277320341.00-70 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
277251876.00-50 MARILUCE PEREIRA DOS SANTOS MATOS
001029586.00-49 MARIO MARCOS RENA
277146415.00-11 PINHEIRO DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
001012236.00-52 PISOMIX LTDA
277823043.00-14 RARIANA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
277958487.00-78 RODOREGIONAL RODOVIARIO REGIONAL E TRANSPORTES LTDA
277193906.00-11 RODOVIARIO VITORIA LTDA
277325498.00-01 RODRIGO DO CARMO MAGAROTTO
277291770.00-27 RODRIGO MARTINS CORDEIRO
277305264.00-05 SAMIA APARECIDA PIRES BARROSO
277402248.00-51 SANDRA LEAL DAMAZIO DIAS - ME
277974293.00-92 SANDRA MARA GOMES AMORIM
277347538.00-74 SANDRA NASARIO DE ARAUJO - ME
277306526.00-10 SANDRA NUNES MENEZES DO NASCIMENTO
018052440.00-57 SEBASTIAO LOUREIRO DA SILVA
277141927.00-03 SEBASTIAO MAGNO DE ALMEIDA
001005946.00-83 SEMAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
277302473.00-03 SLOGAN COMUNICACAO VISUAL LTDA
715187728.00-70 SONIA MARIA ALVES FERREIRA ROCHA
277435778.00-22 SORVETAO DA ILHA LTDA
277293896.00-36 SOUZA & OCCHIENA PRESENTES LTDA
001024293.01-07 TAINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Segunda-feira, 23 de Janeiro de 2012.
Chefe de Unidade em exercício: Maria Pinheiro da Costa

EDITAL 002.187/2012

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA
I GOVERNADOR VALADARES
AF/2º NIVEL GOVERNADOR VALADARES
INTIMAÇÃO
Por encerrarem suas atividades sem o cumprimento do disposto no art.16, incisos III, IV e XIII da Lei nº 6.763/75, combinado com os arts. 96, incisos IV e V, 109 e 111, todos do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, ficam os contribuintes abaixo relacionados, representados por seus sócios INTIMADOS a apresentar na Administração de sua circunscrição, no prazo de 10(dez) dias, contados da data de publicação desta, toda a documentação fiscal em seu poder, especialmente os talonários de notas fiscais, sob pena de serem os mesmos declarados inidôneos ou ideologicamente falsos, nos termos da Resolução nº. 4.182/10 e terem suas inscrições canceladas de ofício, com base no disposto no art. 108, inciso II, alíneas "b" e "c" do RICMS/02.
Município de Governador Valadares.
Inscrição Estadual Nome Empresarial
277375554.00-98 TRANSPORTADORA LESTE LTDA
001023573.00-84 TUDO DE BOM BAR E LANCHONETE LTDAME
277170703.00-91 TWISTER SOM E ACESSORIOS LTDA
277160329.00-54 URSULA BIANCA RIBEIRO HERZOG
277256955.00-29 VA EXPRESSO LTDA
277235911.00-14 VANDERLEIA SANTANA DE OLIVEIRA
277404564.00-39 VASSOURAS PARAISO LTDA
277734764.00-00 VIDROS GAMA LTDA
277461924.00-97 VILLAS E ASSIS LTDA
277242668.00-85 VIVIANE RAMALHO RODRIGUES
277052010.00-28 VIX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
269313116.00-24 WALTER SCHUINA
277263093.00-35 ZILDA PAGUNGUE DA COSTA
Segunda-feira, 23 de Janeiro de 2012.
Chefe de Unidade em exercício: Maria Pinheiro da Costa

27 258943 - 1

Conselho de Contribuintes de Estado de Minas Gerais

Presidente: Maria de Lourdes Medeiros

Conselho de Contribuintes
do Estado de Minas Gerais

COMUNICADO Nº 16/2012

Ficam cientificados das decisões das Câmaras de Julgamento ou Especial do CC/MG, os contribuintes e respectivos procuradores abaixo relacionados:
1-Decisão proferida cujo PTA respectivo será encaminhado à repartição fazendária competente para cobrança do crédito tributário.

Acórdão: 20.648/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169586-49
Impugnação: 40.010129655-88
Impugnante: Dental Cerrado Ltda-ME
IE: 001004636.00-69
Origem: DF/Uberlândia

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST.

DECISÃO: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.
Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012.
Maria de Lourdes Medeiros - Presidente
Fernando Luiz Saldanha – Relator

Acórdão: 20.649/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000042498-51
Impugnação: 40.010130529-26, 40.010130530-01 (Coob.)
Impugnante: Elvira Grossi Oliveira Pimentel Silva
CPF: 830.144.036-87
Francisco Célio Grossi (Coob.)
CPF: 180.690.296-68
Origem: DF/Ubá

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA.

DECISÃO: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.
Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2012.
Maria de Lourdes Medeiros - Presidente / Revisora
André Barros de Moura – Relator

Acórdão: 20.330/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215894-50
Impugnação: 40.010130564-92 (Coob.)
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)
IE: 062014462.00-13
Autuado: Volkan Com. de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 01.515720/0001-52
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s) (Coob.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO.

DECISÃO: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.
Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.
José Luiz Drumond - Presidente / Relator

Acórdão: 20.331/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000041984-58
Impugnação: 40.010130756-16, 40.010130757-99 (Coob.)
Impugnante: André Basso
CPF: 753.816.806-00
Estela Regina Monteiro da Silva Basso (Coob.)
CPF: 815.141.666-15
Origem: DF/Uberlândia

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA.

DECISÃO: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.
Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.
José Luiz Drumond - Presidente
Ivana Maria de Almeida – Relatora

2-Decisão proferida, cujo PTA respectivo será encaminhado à repartição fazendária de origem para providências cabíveis.

Acórdão: 20.332/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000399585-11
Impugnação: 40.010129014-82
Impugnante: Cerealista Nova Safra Ltda
IE: 186425887.00-32
Proc. S. Passivo: Eduardo Heleno Valadares Abreu
Origem: DF/Contagem

RESTITUIÇÃO – ICMS.

DECISÃO: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação para deferir a restituição na forma de aproveitamento de crédito. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Heleno Valadares Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves.
Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.
José Luiz Drumond - Presidente
Ivana Maria de Almeida - Relatora
4-Reclamação indeferida, cujo PTA respectivo será encaminhado à repartição fazendária competente para cobrança do crédito tributário, visto tratar-se de decisão irrecorrível na esfera administrativa por força do disposto no artigo 170, inciso I, alínea b, do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Acórdão: 20.654/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170904-64
Reclamação: 40.020130773-51
Reclamante: Construcoca Com. de Material de Construção Ltda
CNPJ: 16.152209/0001-00
Proc. S. Passivo: Carlos Lúcio Ribeiro D'Angelis
Origem: DF/Montes Claros

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE.

DECISÃO: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação.
Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.
Maria de Lourdes Medeiros - Presidente
Fernando Luiz Saldanha – Relator

INTIMAÇÃO Nº 5/2012

Ficam cientificados das decisões das Câmaras de Julgamento ou Especial do CC/MG, os contribuintes e respectivos procuradores abaixo relacionados:

1-Decisão proferida cujo PTA respectivo será encaminhado à repartição fazendária de origem para arquivamento, salvo no caso de interposição de recurso pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 163, § 6º do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Acórdão: 20.289/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167395-21
Impugnação: 40.010128710-28
Impugnante: Fasal S/A Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos
IE: 578008565.03-00
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA.

DECISÃO: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
Maria de Lourdes Medeiros - Presidente / Revisora
Breno Frederico Costa Andrade – Relator

2-Decisão proferida contra a qual caberá recurso próprio no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, nos termos do artigo 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, sujeita a reexame de ofício pela Câmara Especial, consoante artigo 163, § 2º do mesmo diploma legal.

(*)Acórdão: 20.316/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168594-97
Impugnação: 40.010128918-19
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S\A – USIMINAS.
IE: 313002022.01-20
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL.
CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.

DECISÃO: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas: a) aos produtos pó fluxante, granalhas de aço, escovas de limpeza, composto desengraxante, soda cáustica, raspador de correia, grelhas de peneira, gás propano, barramento elétrico de cobre, tinta látex PVA branca marc chapas LTQ para marcação de linhas de tesouras, giz têxtil e giz branco; b) aos juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de material de uso e consumo utilizados no processo produtivo, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN e, c) ao diferencial de alíquota em relação aos produtos anteriormente nominados no item "a", quando adquiridos em operação interestadual. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura que excluíam, ainda, os produtos tinta a alquid esmalte marcação de chapas, tinta maq automática marcação de chapas LTQ, tinta marcação de bobinas PL-TCM (LTF) e tinta marcação de placas máquina de lingotamento. Vencida, também, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que em relação ao item "a" excluía apenas as exigências relativas ao gás propano. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.
Maria de Lourdes Medeiros - Presidente
José Luiz Drumond – Relator
(*) Publicado novamente em virtude de retificação da intimação constante da publicação do dia 14/01/2012

3-Decisão proferida contra a qual não cabe recurso, com aplicação do permissivo legal. O PTA será encaminhado à repartição fazendária de origem, ficando à disposição pelo prazo de 30 (trinta) dias desta publicação, para quitação do crédito tributário remanescente. O não pagamento dos valores devidos, no prazo mencionado, implicará perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original, nos termos do artigo 53, § 8° da Lei n° 6.763/75.

Acórdão: 19.505/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170696-86
Impugnação: 40.010130515-12
Impugnante: Posto Estradão Ltda
IE: 073218884.00-78
Origem: DF/Montes Claros

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

DECISÃO: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.
Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.
Luciana Mundim de Mattos Paixão - Presidente / Relatora

4-Decisão proferida contra a qual caberá recurso próprio no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, nos termos do disposto no artigo 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de pagamento integral da taxa de expediente, quando devida, observado o disposto no artigo 167, § 2º do mesmo diploma legal. Vencido referido prazo sem o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, o PTA será encaminhado à repartição fazendária competente para cobrança, salvo na hipótese de interposição de recurso pela Fazenda Pública Estadual.

(*)Acórdão: 20.257/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000150875-21
Impugnação: 40.010117309-60
Impugnante: Valadares Tecidos Ltda.
IE: 062030051.18-40
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS.

DECISÃO: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do demonstrativo de fls. 25.176/25.180, adequando os dados do levantamento de fls. 22.873/22.884, elaborado pela Impugnante, excluindo-se deste as "Entradas e Saídas por Agrupamentos", devendo-se, ainda, retificar as quantidades referentes às "Transferências", nos termos propostos pela Perita Oficial (Anexos III e IV do parecer da Assessoria do CC/MG - fls. 25.942/25.955). Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que não excluiam do levantamento as "Entradas e Saídas por Agrupamento". Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Peter de Moraes Rossi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.
Maria de Lourdes Medeiros - Presidente / Relatora
(*) Publicado novamente em virtude de retificação da intimação constante da publicação do dia 30/12/2011

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente do CC/MG

Endereço CC/MG: Av. João Pinheiro, 581 - Funcionários - CEP 30130-180 - Belo Horizonte-MG. Internet: www.fazenda.mg.gov.br

27 259052 - 1

Secretaria de Estado de Defesa Social

Secretário: Lafayette Luiz Doorgal de Andrada

Expediente

RESOLUÇÃO SEDS Nº 1239, DE 26 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a remoção de servidor público do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do §1°, do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais; o art. 134 da Lei Delegada nº180, de 20 de janeiro de 2011 e a Lei 869, de 05 de julho de 1952 e considerando a necessidade de disciplinar a movimentação dos servidores,

RESOLVE:

Art. 1º - A remoção do servidor público que compõe a estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS é disciplinada por esta Resolução.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:
I - Remoção - a determinação de deslocamento do servidor ocupante de cargo efetivo ou função pública estável de uma para outra Unidade Administrativa.
II - Lotação - a indicação de Unidade Administrativa da SEDS em que o ocupante do cargo efetivo ou função pública estável deva ter exercício.

Art. 3º - A remoção do ocupante de cargo ou de função pública estável poderá ser feita:
I - a pedido do servidor, em época própria, condicionada à existência de vaga;
II - por permuta, a qualquer época;
III - para acompanhar cônjuge servidor ou empregado público, quando removido ex officio, ou por promoção que obrigue a mudança de domicílio, a qualquer época.
IV – ex officio.
Parágrafo Único - A remoção prevista nos incisos III e IV deste artigo não se sujeita ao cumprimento do estágio probatório.

Art. 4º A remoção por permuta é a troca do local do exercício laboral entre dois servidores que se comprometam, reciprocamente, a assumir as atividades a serem desempenhadas.
§1º A permuta dar-se-á nos casos em que os servidores sejam titulares do mesmo cargo e tenham o perfil profissional equivalente.
§2º A permuta será homologada pelo dirigente máximo do órgão, observado o interesse da Administração.

Art. 5º - A remoção ex officio é a troca do local do exercício laboral por interesse da Administração Pública.

Art. 6º - Os candidatos à remoção, a pedido, para determinada localidade, serão classificados de acordo com a seguinte prioridade:
I - o doente, para a localidade em que deva tratar-se;
II - o que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade em que deva tratar-se;
III - o casado, para a localidade onde reside o cônjuge;
IV - o arrimo, para a localidade em que resida a família.
V – estudante, para a localidade onde se encontra o estabelecimento de ensino.
§1º - Não bastando, para fins de desempate, a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á a seguinte preferência, sucessivamente:
I – O melhor conceito na avaliação de Desempenho Individual, referente ao período de movimentação;
II – O maior tempo de serviço na carreira a que pertencer seu cargo efetivo;
III – O maior tempo de serviço público estadual;
IV – O de idade mais avançada.
§2º No tempo de serviço, de que trata o inciso II deste artigo, serão descontados os períodos em que o servidor estiver afastado do efetivo exercício de seu cargo, em licenças não remuneradas, à disposição sem ônus para o Estado, ou no exercício exclusivo de mandato eletivo.

Art. 7º Não poderá participar do processo de movimentação o servidor que:
I – Estiver exercendo cargo de provimento em comissão ou função gratificada;
II – Estiver em período de estágio probatório na data do requerimento de remoção;
III – Tiver sofrido punição disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, contados da data em que a movimentação for requerida;
IV – Tiver 10 (dez) faltas injustificadas no último ano, contadas na forma do inciso anterior.

Art. 8º - Ficará impedido de participar de processo de remoção, pelo período de 02 (dois) anos, o servidor que, após participar do processo de remoção, desistir da efetivação da movimentação deferida, ressalvando-se os casos em que o não cumprimento se der por motivo superveniente e alheio à vontade do servidor.
Parágrafo único – para comprovação do disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar prova documental à Diretoria de Pagamentos, Beneficios e Vantagens – DPB da Superintendência de Recursos Humanos – SRHU, que fará a análise.

Art. 9º Cabe à DPB/SRHU a apuração das vagas para efeito de remoção.
Parágrafo Único - Será publicada no sítio eletrônico da SEDS – Intranet, por meio de Aviso da Superintendente de Recursos Humanos, a relação de vagas disponibilizadas para remoção.

Art. 10 – O processo de remoção seguirá o cronograma constante do Anexo I.

Art. 11 - A participação do servidor em processo de remoção será feita mediante requerimento constante nos anexos II e III desta Resolução, da parte interessada à DPB/SRHU, indicando as unidades, no máximo de três, conforme sua ordem de preferência.
§1º- Excetua-se a indicação de unidades no caso de remoção por permuta.

§2º - Os requerimentos de remoção devem ser protocolados, devidamente instruídos, na Unidade Administrativa na qual o servidor encontra-se lotado.
§3º- Os requerimentos protocolados fora dos prazos estabelecido no Anexo I não serão analisados.
§4º - O diretor da Unidade Administrativa de lotação do servidor deverá protocolar na DPB/SRHU os requerimentos dos servidores até o quinto dia útil após o término do prazo para o requerimento constante do Anexo I.
§5º - O resultado do processo de remoção será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Defesa Social.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial a Resolução SEDS n.º 1094, de 19 de agosto de 2010.

LAFAYETTE ANDRADA

Secretário de Estado de Defesa Social